



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Adm. Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Deficiente e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Amb. e Prot. Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

PROJETO DE LEI Nº 7.646/2020

Às Comissões, em 24/11/2020

ASSUNTO:
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROMEU
VIRGINIO PEREIRA (*1969+2019).

Autor: Dionísio Pereira

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>08 / 12 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7646 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROMEU
VIRGÍNIO PEREIRA (*1969 +2019).**

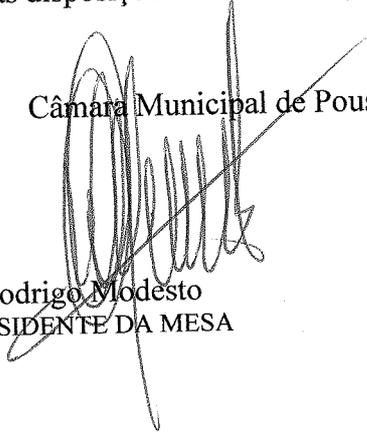
Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA a atual Rua G, sem saída, com início na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7646 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROMEU
VIRGÍNIO PEREIRA (*1969+2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA a atual Rua G, sem saída, com início na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 24/11/2020 13:32:08 - F6D4-Z8S6-U4H0-F3Z2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Romeu Virgínio Pereira, natural de Pouso Alegre, nasceu no bairro Fazenda Grande, em uma família grande de 10 irmãos. Era filho de Benedito Virgínio Pereira e Josefina Cândida Pereira (*in memorian*).

Residiu grande parte da sua vida no bairro Cidade Jardim, onde conheceu e se casou com Terezinha Maria Pereira (ex-diretora aposentada do CEIM Profa. Evangelina Meireles de Miranda). Desta união tiveram um filho, Raul Estevão Pereira. Sua vida toda foi de muito diálogo e um grande defensor do meio ambiente.

Homem de origem simples, honesto, trabalhador, amava a família e os amigos. Foi um belo exemplo para seu filho Raul. Dizia com orgulho que a maior riqueza que um pai pode deixar para a família é a educação, a humildade e a simplicidade.

Aos 50 anos veio a falecer ainda jovem, decorrente de infarto agudo, no dia 15 de junho de 2019. Grande homem de muito caráter e simplicidade, que faz muita falta e será para sempre lembrado por todos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020.

Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 24/1/2020 13:32:08 - F6D4-Z8S6-U4H0-F3Z2



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

CERTIDÃO DE ÓBITO

SOME
ROMEU VIRGINIO PEREIRA

014 037 215 16

MUNICÍPIA
0537/20145 2079 400079 028 0036872 71

IDADE: 20m 00 anos de idade

PROFISSÃO: Secretária de Segurança Pública-MG

ELEITOR
era eleitor

DECLARANTE: **JOSEFINA CANDIDA PEREIRA** (falecida)-Rua José Lopes da Costa, 180, Bairro São José, Pouso Alegre - MG

Data do óbito: 15 de junho de 2019 às 07:30 horas. DIA MÊS ANO
15/06/2019

Local do óbito: Rua José Lopes da Costa, 180, Bairro São José, Jardim (DOMICÍLIO) em Pouso Alegre - MG

Local de sepultamento: Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE
ALEX AUGUSTO FERREIRA PEREIRA

Estado civil: Casado com Teresinha Maria Pereira, deixando 01 filho de nome Raul com 19 anos de idade. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

Nome	CPF	Data Nascimento	Profissão	Assinatura
ALEX AUGUSTO FERREIRA PEREIRA	34.435.562	18/08/1967	BBP - Secretária de Segurança Pública-MG	
JOSEFINA CANDIDA PEREIRA				
TERESINHA MARIA PEREIRA				
RAUL PEREIRA				

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Clinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG, 34233252 -991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 15 de junho de 2019.

Kelly Medeiros de Souza
Oficiala Substituta

Kelly Medeiros de Souza
Oficiala Substituta

BRP 003054275 DA ARPENBRASIA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.646/2020**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA (*1969 +2019)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), passa a denominar-se RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA a atual Rua G, sem saída, com início na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

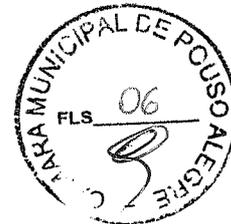
A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.*
(grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no



interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

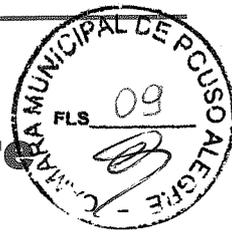
Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 138 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7646/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA (*1969+2019).**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA a atual Rua G, sem saída, com início na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

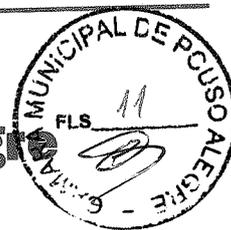
Romeu Virgínio Pereira, natural de Pouso Alegre, nasceu no bairro Fazenda Grande, em uma família grande de 10 irmãos. Era filho de Benedito Virgínio Pereira e Josefina Cândida Pereira (in memoriam). Residiu grande parte da sua vida no bairro Cidade Jardim, onde conheceu e se casou com Terezinha Maria Pereira (ex-diretora aposentada do CEIM Profa. Evangelina Meireles de Miranda).

Desta união tiveram um filho, Raul Estevão Pereira. Sua vida toda foi de muito diálogo e um grande defensor do meio ambiente. Homem de origem simples, honesto, trabalhador, amava a família e os amigos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 158 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7646/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA (*1969+2019).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa a denominar-se RUA ROMEU VIRGÍNIO PEREIRA a atual Rua G, sem saída, com início na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

Romeu Virgínio Pereira, natural de Pouso Alegre, nasceu no bairro Fazenda Grande, em uma família grande de 10 irmãos. Era filho de Benedito Virgínio Pereira e Josefina Cândida Pereira (in memoriam). Residiu grande parte da sua vida no bairro Cidade Jardim, onde conheceu e se casou com Terezinha Maria Pereira (ex-diretora aposentada do CEIM Profa. Evangelina Meireles de Miranda). Desta união tiveram um filho, Raul Estevão Pereira. Sua vida toda foi de muito diálogo e um grande defensor do meio ambiente. Homem de origem simples, honesto, trabalhador, amava a família e os amigos. Foi um belo exemplo para seu filho Raul.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Dizia com orgulho que a maior riqueza que um pai pode deixar para a família é a educação, a humildade e a simplicidade. Aos 50 anos veio a falecer ainda jovem, decorrente de infarto agudo, no dia 15 de junho de 2019. Grande homem de muito caráter e simplicidade, que faz muita falta e será para sempre lembrado por todos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7646/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7646/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2020.


Djonísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 138/2020)

Pouso Alegre, 25 de novembro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **projeto de lei 7646/2020** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Romeu Virginio Pereira (*1969+2019) e dá outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Rua Romeu Virginio Pereira a atual rua G, sem saída, com início na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro residencial dona nina.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7646/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário